

BOLETIM



Escola de Assistência Jurídica (Easjur)
Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra
01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada
Business, Asa Norte – Brasília/DF –
CEP: 70.711-000

Telefones: (61) 2196-4409 / 4410
WhatsApp funcional: (61) 99359-0022

E-mail: escoladpdf@gmail.com

<http://escola.defensoria.df.gov.br>

Sistema Integrado de Trabalho:
<http://escola.defensoria.df.gov.br/sit>

Redes sociais

 /easjurdf

 @easjurdf

DE OLHO NOS TRIBUNAIS!

Uma breve pesquisa de julgados recentes do TJDF, STJ e
STF cujos temas podem interessar à atuação defensorial

O Boletim Easjuris fecha a sua primeira edição com algumas decisões de destaque no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), cujas temáticas e contextos podem importar de alguma maneira à atuação da Defensoria Pública junto ao Poder Judiciário.

É fundamental para uma instituição que atua na maioria dos casos jurídicos locais em trâmite no Poder Judiciário perceber decisões que constituem entendimentos importantes, em torno dos quais outras gravitam em casos sob a atuação da Defensoria. Também é muito importante conhecer e pesquisar teses em discussão que sejam tecnicamente significativas para a nossa atuação.

Milhares de decisões são emanadas diariamente pelos Tribunais, motivo pelo qual, considerando a proposta de objetividade desse boletim, algumas são pinçadas de informativos gerais e temáticos sobre variadas áreas em que a Defensoria atua. A intenção é despertar a busca pela atualização jurisprudencial por parte dos(as) defensores(as) e dos demais integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

Foram mantidas as configurações de exposição da decisão dadas por cada Tribunal, justamente para privilegiar as informações que foram destacadas pelo TJDFT, pelo STJ e pelo STF a respeito de cada caso, de forma a oferecer ao leitor uma melhor compreensão do julgado apresentado.

Porém, de modo a facilitar a reprodução do respectivo entendimento em peças processuais, cada destaque possui, ao final, o número do processo já *linkado* para a página com a ementa e o andamento processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)



Tireoidectomia – paciente com sequelas graves – falha do médico quanto ao dever de informação – dano moral

O paciente que apresenta sequelas em decorrência de intervenção cirúrgica, cujos riscos não foram informados, possui direito à indenização por dano moral, ainda que o médico tenha utilizado a técnica apropriada. O Distrito Federal foi condenado a pagar indenização por danos morais à paciente – que apresentou graves sequelas após ter sido submetida à cirurgia de tireoidectomia total realizada na rede pública de saúde – com fundamento na falha culposa do médico quanto ao dever de informá-la sobre os relevantes riscos do procedimento. Irresignado, o ente distrital interpôs apelação. Alegou que o Juízo sentenciante reconheceu a inexistência de erro médico e que todos os pacientes submetidos à cirurgia na rede pública de saúde são comunicados sobre eventuais lesões decorrentes da intervenção, ainda que, à época, não fosse usual o preenchimento do termo de consentimento informado. Ao apreciar o recurso, os Desembargadores pontuaram que, em caso de erro médico, a responsabilidade estatal é subjetiva; contudo, na hipótese, tanto o parecer da clínica especializada do hospital regional onde ocorreu a operação, quanto o laudo pericial constataram a adequação da técnica utilizada e a possibilidade de lesões graves independentemente da expertise do profissional ou da metodologia aplicada. Por outro lado, o Colegiado asseverou que o descumprimento do dever imposto ao médico de informar sobre os riscos da terapêutica proposta gera responsabilidade civil, pois a falta de conhecimento do paciente atinge seu direito à autonomia de vontade e ao consentimento informado. Destacou, ainda, que a conduta do agente de saúde, ao atuar dessa forma, prejudica a capacidade de manifestação de vontade e de autodeterminação da pessoa que se submete ao tratamento indicado. Assim, a Turma, por maioria, manteve a condenação por danos morais no valor de R\$ 60 mil.

Acórdão 1240116, 00025811120138070018. Relatora Des^a. Simone Lucindo. 1ª Turma Cível. Data de julgamento: 25/03/2020. Publicado no PJe: 14/04/2020

Tratamento psiquiátrico em clínica particular – determinação judicial de custeio pelo Estado – irretroatividade da decisão

O Estado é obrigado a custear a internação de paciente em clínica psiquiátrica, quando comprovadas a grave situação do enfermo e a omissão estatal. Na primeira instância, a requerente pleiteou que o Distrito Federal providenciasse a internação compulsória do filho – diagnosticado com esquizofrenia, alucinações auditivas e depressão – em clínica psiquiátrica, pública ou particular, às expensas do ente federativo; além do pagamento de todas as despesas com o tratamento, desde o ingresso na casa de recuperação, em abril de 2018, até a liberação. A sentença confirmou a tutela provisória de urgência e julgou parcialmente procedente a pretensão para abranger a cobertura somente a partir de outubro daquele ano, data do transcurso do prazo concedido ao DF para cumprimento da decisão liminar. Ao analisarem o recurso da autora, os Desembargadores afirmaram que o grave estado de saúde mental do rapaz e a omissão do DF em prestar o atendimento adequado foram demonstrados por relatórios médicos. Acrescentaram que a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o Estado deve fornecer medicamentos e tratamentos indicados para o completo restabelecimento da saúde dos doentes. Nesse contexto, os julgadores ratificaram a condenação do DF a providenciar a internação psiquiátrica compulsória. No entanto, entenderam indevida a condenação ao custeio da internação em clínica particular no período anterior ao ajuizamento da ação, pois tal medida foi tomada por livre e espontânea vontade do apelante, sem respaldo em qualquer decisão judicial. Com isso, a Turma negou provimento ao recurso.

Acórdão 1232523, 07077713520188070018. Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva. 7ª Turma Cível. Data de julgamento: 19/02/2020. Publicado no PJe: 03/03/2020

Ação de Adoção – Possibilidade Excepcional de Citação por Edital

É possível a citação dos genitores biológicos do adotando por edital se frustradas as tentativas para localizá-los, especialmente quando existir autorização prévia e expressa da mãe biológica para a entrega da filha em ação anterior de guarda. A curadoria especial interpôs apelação contra sentença que julgou procedente pedido de adoção e extinguiu o poder familiar dos genitores biológicos. A recorrente alegou nulidade da citação editalícia porque não comprovado o esgotamento dos meios para citação pessoal dos pais. Indicou a existência de autos de guarda anterior à ação de adoção em que os requeridos foram citados em endereços fornecidos pela Defensoria Pública. Ao analisar o recurso, a Turma ressaltou que a citação ficta é medida excepcional e registrou as tentativas frustradas de localização dos genitores em dois estados da Federação, além de consultas ao Sistema de Informações Penitenciárias (SIAPEN). Destacou uma particularidade relevante do caso concreto: a existência de ação de guarda anterior, na qual houve consentimento expresso da mãe biológica para

entregar a filha aos apelados. A autorização foi homologada em acordo realizado à época. O Colegiado acrescentou que a criança já possuía uma vida estruturada, direitos resguardados e notório vínculo afetivo com os detentores da guarda, pois convivia com eles há cerca de oito anos. Nesse contexto, a Turma concluiu que, diante do claro desinteresse dos pais na manutenção do poder familiar, da manifestação formal da mãe biológica na ação de guarda e da comprovação das diligências realizadas na tentativa de localizar os genitores no processo de adoção, não houve nulidade da citação por edital.

Acórdão 1155321, 00053579120168070013. Relator Des. Josaphá Francisco dos Santos. 5ª Turma Cível. Data de julgamento: 27/02/2019. Publicado no PJe: 15/03/2019

Impossibilidade de restabelecimento do vínculo biológico, após a adoção, para fins meramente patrimoniais

“2. Diante da nova relação parental constituída, um dos efeitos advindos da adoção é a extinção do anterior poder familiar existente entre o adotando com seu núcleo familiar biológico, de modo a garantir a proteção integral e prioritária do adotando, conforme previsão do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O restabelecimento do vínculo biológico jamais poderá servir para fins exclusivamente patrimoniais, por se tratar de medida excepcionalíssima e com único fim de resguardar os interesses e a dignidade pessoal do adotado. 4. A tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 890.060/SC, em sede de repercussão geral, restou fixada como forma de atender ao melhor interesse da criança, quando esta estiver sujeita à parentalidade socioafetiva – registrada ou não – de modo a permitir o exercício da pluriparentalidade, com o reconhecimento da parentalidade biológica, em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável”.

Acórdão 1168795, 07117396720188070020. Relatora: Ana Cantarino. 8ª Turma Cível. Data de julgamento: 30/04/2019. Publicado no DJE: 13/05/2019

Maus tratos de menor por genitor – guarda concedida a irmão unilateral – melhor interesse da criança e do adolescente

A guarda de adolescente em situação de risco pode ser concedida excepcionalmente a irmão, se comprovados a condição de negligência e os maus tratos praticados pelo genitor, com a finalidade de assegurar a máxima proteção ao menor. Um irmão maior de idade requereu a guarda do irmão adolescente, em razão de maus tratos praticados pelo pai. Argumentou, no pedido, que o menor passou a morar com o genitor após o falecimento da mãe, em 2011, e, desde então, vivia em situação de insalubridade e de abandono afetivo e material. A sentença julgou procedente o pedido. Na análise do recurso interposto pelo réu, os Desembargadores consignaram que a guarda pode ser conferida a terceiros, inclusive a irmão, para atender situações excepcionais, ou no caso da ausência dos genitores (artigos 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1584 do Código

Civil). Destacaram que, na hipótese, há indícios de que o adolescente não recebia os cuidados básicos com saúde, educação e alimentação por parte do pai, tendo ocorrido, inclusive, denúncia relacionada à situação de penúria em programa de proteção aos direitos humanos. O Colegiado ressaltou que o Conselho Tutelar encontrou o menor pálido, com pés e braços machucados, além de vestir-se com aparente desleixo. Os representantes da escola do garoto, por sua vez, confirmaram que o adolescente tinha inúmeras faltas e baixo rendimento nas disciplinas. Assim, os julgadores entenderam que a motivação apresentada pelo requerente está em harmonia com o conjunto probatório, pois ficou suficientemente demonstrado nos autos que o jovem vivenciou situações de descaso e de violência física e psicológica. Ademais, o próprio menor manifestou expressamente o seu desinteresse em continuar na companhia do genitor. Por fim, a Turma concluiu que a concessão da guarda do adolescente ao irmão é a medida que melhor atende aos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, além de prestigiar o grau de parentesco e de respeitar a vontade do principal envolvido na mudança.

Acórdão 1240144, 07069961420188070020. Relator Des. José Divino. 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 25/03/2020. Publicado no PJe: 13/04/2020

Prisão preventiva decretada há mais de 90 dias – pandemia Covid-19 – reavaliação de prisões provisórias – recomendação do CNJ

A reavaliação das prisões provisórias decretadas há mais de 90 dias é uma das recomendações do Conselho Nacional de Justiça para evitar a propagação da Covid-19 no sistema penal e socioeducativo, de modo que, transcorrido esse prazo e não confirmadas as razões da segregação, a orientação é aplicar medidas alternativas ao encarceramento. Um detento provisório do sistema penitenciário do DF impetrou habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de não mais persistirem os fundamentos da sua prisão preventiva. Dentre as alegações, afirmou que se encontra preso há mais de 480 dias, sem previsão de data para julgamento perante o Tribunal do Júri. A liminar foi deferida. Ao examinarem o mérito do pedido de liberdade, os Desembargadores aduziram que, em razão das peculiaridades impostas pela pandemia de Coronavírus (Covid-19), o caso deve ser analisado com observância à recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em março, a qual se baseou em declaração da Organização Mundial de Saúde. Os julgadores esclareceram que os Tribunais foram orientados a adotar uma série de medidas para reduzir a propagação do vírus no âmbito do sistema de justiça penal e socioeducativo, dentre as quais destacaram a reavaliação das ordens de prisão provisória decretadas há mais de 90 dias. No caso concreto, observaram que, a despeito da gravidade do delito narrado na denúncia – tentativa de homicídio – a manutenção da prisão preventiva, lastreada unicamente na gravidade abstrata do crime, se mostra desproporcional e em descompasso com os requisitos cumulativos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, afirmaram inexistirem provas de que o delito tenha ocorrido em contexto de “gangues rivais” e que, além disso, a vítima já se encontraria custodiada em presídio localizado em outro estado da Federação, razão pela qual não mais subsistiria o pressuposto da garantia da ordem pública como justificativa para permanência do acusado no cárcere. Com isso, o Colegiado confirmou liberdade provisória, sem prejuízo da imposição de medidas alternativas diversas da prisão, sobretudo em virtude do contexto singular da pandemia.

Acórdão 1240641, 07069025820208070000. Relator Des. Silvanio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. Data de julgamento: 26/03/2020. Publicado no PJe: 06/04/2020

Uso de Tornozeleira Eletrônica por Condenados em Regime Aberto – Inexistência de Estabelecimento Prisional Adequado

É possível o uso de monitoração eletrônica como condição especial para os apenados em regime aberto e prisão domiciliar, dada à inexistência de casa do albergado no Distrito Federal e à necessidade de vigilância estatal dos condenados. A Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou habeas corpus coletivo contra decisões proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal – Vepera, que determinaram a monitoração de alguns condenados por meio de tornozeleira eletrônica, como condição especial para o cumprimento das penas no regime aberto. Sustentou a ilegalidade e a desproporcionalidade da medida. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do remédio constitucional e pela ilegitimidade ativa da Defensoria Pública. Preliminarmente, os Desembargadores ressaltaram precedente do STF, que entendeu cabível o habeas corpus coletivo para a tutela de grupos sociais vulneráveis, com individualização mínima dos possíveis beneficiários da medida pleiteada, e definiu rol restritivo de legitimados para a impetração daquele, dentre os quais a Defensoria Pública. Ao julgar o mérito, os Desembargadores entenderam pela legalidade das decisões, pois, conforme o artigo 115 da Lei de Execução Penal, “o Juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto”, o que legitima a utilização do aparato eletrônico. Acrescentaram que o artigo 146-B da LEP prevê, também, a monitoração eletrônica para apenados em prisão domiciliar. Ponderaram que, em virtude da inexistência de casa do albergado no DF, destinada aos apenados em regime aberto, seria necessário conferir interpretação mais flexível ao dispositivo normativo que autoriza a monitoração eletrônica daqueles que cumprem pena em regime domiciliar. Concluíram pela ausência de prejuízo aos réus, pois a tornozeleira monitora o condenado apenas nos períodos obrigatórios, determinados em lei. Por fim, os julgadores ressaltaram o benefício de substituir a fiscalização humana pela tecnológica, o que torna o sistema mais barato e eficiente, e denegaram a ordem à unanimidade.

Acórdão 1135537. Relator Des. Jesuino Rissato. 3ª Turma Criminal. Data de julgamento: 08/11/2018. Publicado no PJe: 09/11/2018

Usucapião por abandono do lar conjugal – ausência involuntária decorrente do cumprimento de pena privativa de liberdade

A usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal requer, dentre outros requisitos, a voluntariedade na ação de deixar a residência comum; assim, a prescrição aquisitiva não se aperfeiçoa quando a ausência se dá em razão do cumprimento de pena de prisão. Na origem, uma ex-cônjuge ajuizou ação de usucapião, ao argumento de que o ex-marido teria abandonado o lar comum há nove anos, razão pela qual pediu o reconhecimento de seu direito aquisitivo sobre o imóvel, com base no artigo 1.240-A do Código Civil. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Irresignada, a autora interpôs apelação. Ao examinarem o recurso, os Desembargadores esclareceram que um dos requisitos da usucapião familiar é o abandono voluntário do lar. Consignaram que, no caso concreto, o afastamento do réu decorreu do cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado. Asseveraram que a reclusão impediu o ex-marido de praticar qualquer ato de oposição à posse da autora, de forma que o lapso para a prescrição aquisitiva só poderia ser

contado a partir da progressão ao regime semiaberto, em 05/02/2016. Dessa forma, ausentes os requisitos para a usucapião especial urbana por abandono do lar, a Turma negou provimento ao recurso.

Acórdão 1234969, 00043161420158070017. Relatora Des^a. Leila Arlanch. 7ª Turma Cível. Data de julgamento: 04/03/2020. Publicado no PJe: 18/03/2020

Ação Civil Pública – reforma de escola pública que coloca em risco a integridade física dos alunos – dever do Estado

A excepcional determinação do Poder Judiciário para que o Estado restaure escola pública, em razão da omissão deste em garantir as condições mínimas para o exercício do direito fundamental à educação, não ofende a separação dos poderes ou a reserva do possível. A Defensoria Pública (DPDF) propôs Ação Civil Pública contra o Distrito Federal para obrigá-lo a promover reformas em um colégio que, por problemas na estrutura e nas instalações internas da edificação, apresentava riscos à integridade física dos alunos. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a realização de obras pontuais no prazo de trinta dias. Ao examinarem as apelações interpostas pela autora e pelo DF, os Magistrados reconheceram que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar que o ente distrital implemente política pública de interesse social e difuso, sem que isso viole a discricionariedade administrativa do gestor público ou o princípio da separação dos poderes. Esclareceram que limitações orçamentárias, baseadas na cláusula de reserva do possível, não obstam o acesso pela população à educação e ao desporto de qualidade. Consideraram que, no caso, houve omissão do DF quanto ao dever constitucional de assegurar o mínimo existencial para o exercício de direitos fundamentais, pois o estado precário de conservação do estabelecimento de ensino poderia colocar em risco a integridade física e psicológica dos estudantes. Ressaltaram a premente necessidade de restauração estrutural do prédio, dos banheiros para alunos com necessidades especiais, das instalações elétrica e hidráulica, além do sistema contra incêndio e pânico. Os julgadores acrescentaram que também é dever do ente distrital fomentar o desporto educacional local, motivo pelo qual deveria recuperar, ainda, a estrutura da quadra poliesportiva da escola, que não oferece a segurança necessária aos estudantes. Concluíram que tais reformas garantem um serviço público educacional mais adequado às interações e aos projetos desenvolvidos na escola. Com isso, a Turma, por maioria, deu parcial provimento apenas ao recurso da Defensoria Pública, para determinar que o DF cumpra a decisão e realize as obras até o exercício financeiro de 2020.

Acórdão 1233824, 07056486420188070018. Relator Des. Romulo de Araujo Mendes. 1ª Turma Cível. Data de julgamento: 04/03/2020. Publicado no PJe: 09/03/2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)



TEMA: Investigação de paternidade. Representação judicial do menor. Guarda concedida a terceiro sem a destituição do poder familiar. Exercício do poder-dever de representação que cabe, em regra, aos pais não destituídos.

DESTAQUE: A concessão de guarda do menor não implica automática destituição do poder-dever familiar dos pais para representá-lo em juízo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A representação legal do filho menor, que é uma das vertentes do pleno exercício do poder familiar, deverá ser exercida, em regra, pelos pais, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, quando ausentes ou impossibilitados os pais de representar adequadamente o menor ou quando houver colisão de interesses entre pais e filhos.

Entretanto, o fato de ter sido concedida a guarda permanente a terceiro que não compõe o núcleo familiar não implica automática destituição ou injustificada restrição do exercício do poder familiar pela genitora, sobretudo porque medida dessa espécie não prescinde de cognição exauriente em ação a ser proposta especificamente para essa finalidade.

Assim, não havendo nenhum óbice ao ajuizamento da ação investigatória de paternidade pelo menor representado pela genitora, descabe a propositura da referida ação pela guardiã, ressalvada a possibilidade de, na inércia da genitora, a ação ser proposta pelo Ministério Público e, excepcionalmente, até mesmo pela própria guardiã, desde que presentes circunstâncias excepcionais justifiquem a concessão a ela de poderes de representação judicial.

PROCESSO: [REsp 1.761.274-DF](#). Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, por unanimidade. Julgado em 04/02/2020. DJe 06/02/2020

TEMA: Cumprimento de sentença condenatória de alimentos. Exame da gratuidade a partir da situação econômica do representante legal do menor. Impossibilidade. Presunção de insuficiência econômica do menor.

DESTAQUE: Em ação judicial que versa sobre alimentos, ajuizada por menor, não é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado pelo menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos decorrente de sua alegação, ressaltando-se, todavia, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a *posteriori*, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício concedido.

Essa forma de encadeamento dos atos processuais privilegia, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois não impede o imediato ajuizamento da ação e a prática de atos processuais eventualmente indispensáveis à tutela do direito vindicado, e também o princípio do contraditório, pois permite ao réu que produza prova, ainda que indiciária, de que não se trata de hipótese de concessão do benefício.

Deve também ser levada em consideração a natureza do direito material que é objeto da ação e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

Com efeito, o fato de a representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

PROCESSO: [REsp 1.807.216-SP](#). Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, por unanimidade. Julgado em 04/02/2020. DJe 06/02/2020

TEMA: Relação de consumo. Cobrança judicial indevida. Má-fé demonstrada. Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência dos pressupostos. Art. 940 do Código Civil. Norma complementar. Incidência.

DESTAQUE: A cobrança judicial indevida de dívida oriunda de relação de consumo admite a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas.

A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor.

No que se refere ao artigo 940 do CC, este somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo.

Dessa forma, mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. Destaca-se que o art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor.

PROCESSO: [REsp 1.645.589-MS](#). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, por unanimidade. Julgado em 04/02/2020. DJe 06/02/2020

TEMA: Internação de adolescente gestante ou com filho em amamentação. Legalidade. Gravidade do ato infracional praticado. Condições adequadas de cumprimento da medida socioeducativa.

DESTAQUE: É legal a internação de adolescente gestante ou com o filho em amamentação, desde que assegurada atenção integral à sua saúde, bem como as condições necessárias para que permaneça com seu filho durante o período de amamentação.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Inicialmente, anota-se que não há impeditivo legal para a internação de adolescente gestante ou com filho em amamentação, desde que seja garantida atenção integral à (espaço) sua saúde, além de asseguradas as condições necessárias para que a paciente permaneça com o seu filho durante o período de amamentação (arts. 60 e 63 da Lei nº 12.594/2012 SINASE).

Com o advento da Lei nº 13.257/2016, nomeada Estatuto da Primeira Infância, o rol de hipóteses em que é permitida a inserção da mãe em um regime de prisão domiciliar foi ampliado, ficando evidente o compromisso do

legislador com a proteção da criança e seu desenvolvimento nos primeiros anos de vida. Ademais, os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de maneira que as garantias processuais asseguradas àquele que atingiu a maioridade poderiam ser aplicadas aos menores infratores, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.069/1990.

Assim, a gravidade do ato infracional praticado e as adequadas condições em que a medida socioeducativa é cumprida, afastam a ilegalidade da aplicação da medida de internação.

PROCESSO: [HC 543.279-SP](#). Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, por unanimidade. Julgado em 10/03/2020. DJe 25/03/2020

TEMA: Roubo. Dosimetria. Arma Branca. *Novatio legis in melius*. Lei nº 13.654/2018. Aplicabilidade ao fato delituoso em análise. Instrumento de crime utilizado para a valoração da pena como circunstância judicial. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade.

DESTAQUE: Nos casos em que se aplica a Lei nº 13.654/2018, é possível a valoração do emprego de arma branca, no crime de roubo, como circunstância judicial desabonadora.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Após a revogação do inciso I do artigo 157 do CP pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora.

Nesse sentido: "[...] embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp nº 1.351.373/MG. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgado em 12.2.2019. DJe 19/02/2019)".

PROCESSO: [HC 556.629-RJ](#). Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma, por unanimidade. Julgado em 03/03/2020. DJe 23/03/2020

TEMA: Suspensão condicional do processo. Prática da conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Analogia com a prática de contravenção penal. Causa facultativa de revogação do benefício. Aplicação do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/1995. Proporcionalidade.

DESTAQUE: O processamento do réu pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas no curso do período de prova deve ser considerado como causa de revogação facultativa da suspensão condicional do processo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Em princípio, ressalte-se que a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº

11.343/2006 não foi descriminalizada, mas apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, razão pela qual a sua prática tem aptidão para gerar os mesmos efeitos secundários que uma condenação por qualquer outro crime gera, como a reincidência e a revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/1995.

Todavia, quanto ao crime descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, cumpre destacar que importantes ponderações no âmbito desta Corte Superior têm sido feitas no que diz respeito aos efeitos que uma condenação por tal delito pode gerar.

Em recente julgado deste Tribunal entendeu-se que "em face dos questionamentos acerca da proporcionalidade do direito penal para o controle do consumo de drogas em prejuízo de outras medidas de natureza extrapenal relacionadas às políticas de redução de danos, eventualmente até mais severas para a contenção do consumo do que aquelas previstas atualmente, o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência" (REsp 1.672.654/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 21/08/2018. DJe 30/08/2018).

Nesse sentido, vem-se entendendo que a prévia condenação pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não configura reincidência e, assim não pode obstar, por si só, a concessão de benefícios como a incidência da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da mesma lei ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O principal fundamento para este entendimento toma por base uma comparação entre o delito do artigo 28 da Lei de Drogas e a contravenção penal, concluindo-se que, uma vez que a contravenção penal (punível com pena de prisão simples) não configura a reincidência, revela-se desproporcional considerar, para fins de reincidência, o prévio apenamento por posse de droga para consumo próprio (que, embora seja crime, é punido apenas com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, ou seja, medidas mais amenas).

Adotando-se tal premissa, mostra-se desproporcional que o mero processamento do réu pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 torne obrigatória a revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/1995), enquanto que o processamento por contravenção penal (que tem efeitos primários mais deletérios) ocasione a revogação facultativa (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/1995). Assim, é mais razoável que o fato da prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 seja analisado como causa facultativa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cabendo ao magistrado proceder nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/2006 ou extinguir a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995), a partir da análise do cumprimento das obrigações impostas.

PROCESSO: [REsp 1.795.962-SP](#). Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma, por unanimidade. Julgado em 10/03/2020. DJe 26/03/2020

TEMA: Direito de visita do preso. Art. 41, X, da Lei de Execuções Penais. Restrição de ingresso em presídio. Sanção de caráter perpétuo. Impossibilidade.

DESTAQUE: É ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o direito do preso de receber visitas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: O ordenamento jurídico garante à toda pessoa privada da liberdade o direito a um tratamento humano e à assistência familiar e não prevê nenhuma hipótese de perda definitiva do direito de visita.

Assim, a negativa da revisão do cancelamento do registro de visitante está em descompasso com a proibição constitucional de penalidades de caráter perpétuo.

Na hipótese, é ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o preso de estabelecer contato com seu genitor por suprimir o direito previsto no art. 41, X, da LEP, porquanto, tem-se por caracterizado o excesso de prazo da medida, que deve subsistir por prazo razoável à implementação de sua finalidade.

Até mesmo nos casos de homologação de faltas graves (fuga, subversão da disciplina etc.) ou de condenações definitivas existe, nos regimentos penitenciários ou no art. 94 do CP, a possibilidade de reabilitação. Toda pena deve atender ao caráter de temporariedade.

PROCESSO: [RMS 48.818-SP](#). Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, por unanimidade. Julgado em 26/11/2019. DJe 29/11/2019

TEMA: Furto qualificado. Trancamento da ação penal. Atipicidade material da conduta. Ausência de lesividade do fato imputado. Princípio da insignificância. Reconhecimento. Possibilidade.

DESTAQUE: A despeito da presença de qualificadora no crime de furto possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias pode demonstrar a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

O referido princípio deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade

de social da ação,;(c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC nº 98.152/MG, Rel. Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. DJe 05/06/2009).

Na hipótese analisada, verifica-se que os fatos autorizam a incidência excepcional do princípio da insignificância, haja vista as circunstâncias em que o delito ocorreu. Muito embora esteja presente uma circunstância qualificadora, o concurso de agentes os demais elementos descritos nos autos permitem concluir que, neste caso, a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza dos bens subtraídos (gêneros alimentícios) e seu valor reduzido.

PROCESSO: [HC 553.872-SP](#). Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, por unanimidade. Julgado em 11/02/2020. DJe 17/02/2020

TEMA: *Habeas corpus*. Impetração simultânea ao recurso cabível. Exame do *writ*. Hipóteses restritas. Tutela direta da liberdade de locomoção ou pedido diverso do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade.

DESTAQUE: O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previstos em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens, mas também os ônus de tal opção.

A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento dos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral pelo concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirão o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição – horizontal e vertical – mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugna

ção examine, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem na ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

PROCESSO: [HC 482.549-SP](#). Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção, por maioria. Julgado em 11/03/2020. DJe 03/04/2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)



Direito à saúde e dever de o Estado fornecer medicamento

O Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 6 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o dever de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo (Informativos 839 e 841).

No caso, estado-membro havia sido condenado a fornecer medicação para tratamento de doença grave. Na decisão judicial atacada, o ente havia alegado que privilegiar o atendimento de um único indivíduo comprometeria políticas de universalização do serviço de fornecimento de fármacos, em prejuízo dos cidadãos em geral. Dessa forma, debilitaria investimentos nos demais serviços de saúde e em outras áreas, como segurança e educação. Além disso, violaria a reserva do possível e a legalidade orçamentária.

O Tribunal entendeu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, no caso concreto, o medicamento foi posteriormente incorporado à referida lista, o que atrai a negativa de provimento do recurso.

O ministro Marco Aurélio (relator) salientou que o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de

medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso.

De acordo com o ministro Roberto Barroso, para que seja, excepcionalmente, admitido o fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS, devem ser observados cinco requisitos cumulativos: (a) incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (b) demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (e) a propositura da demanda necessariamente em face da União, responsável por decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos ao SUS.

Para o ministro Alexandre de Moraes, na hipótese de pleito judicial de medicamentos, não previsto em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), independentemente do seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá, previamente, inclusive para a análise de medida cautelar, os seguintes requisitos: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento e elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina de evidências; (c) certificação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) tanto da existência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; e (d) atestado emitido pela Conitec no sentido da eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias.

A ministra Rosa Weber salientou que, no caso de litígio judicial por medicamentos não incorporado pelo SUS, inclusive os de alto custo, o Estado terá a obrigação de fornecê-los, em caráter excepcional, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva do ofício do agente público por parte do julgador; (b) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico integrante da rede pública, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (c) indicação do medicamento por meio da Denominação Comum Brasileira (DCB) ou da Denominação Comum Internacional (DCI); (d) incapacidade financeira do cidadão de arcar com o custo do medicamento prescrito; (e) existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do medicamento; e (f) veiculação da demanda, preferencialmente, por processo coletivo estrutural, de forma a conferir máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde e ao diálogo interinstitucional.

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Luiz Fux reservaram-se a estabelecer requisitos para o fornecimento excepcional de medicamentos no momento em que o colegiado debater a tese de repercussão geral.

O ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que, para que se possa fornecer medicamento que não conste do rol da Anvisa, seria preciso: (a) confirmação do alto custo do fornecimento do tratamento requerido pelo interessado, bem como da impossibilidade financeira do paciente e da sua família para custeá-lo; (b) comprovação robusta da necessidade do fornecimento do medicamento por meio de laudo técnico oficial para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado; (c) indicação de inexistência de tratamento oferecido no âmbito do SUS ou de que o tratamento oferecido não surtiu os efeitos esperados, de modo que a medicação sem registro na Anvisa seja a única forma viável de evitar o agravamento da doença; (d) prévio indeferimento de requerimento administrativo ou ausência de análise em tempo razoável pelos entes políticos demandados para o início ou continuidade do tratamento de saúde; (e) que o medicamento tenha sua eficácia aprovada por entidade governamental congênere à

Anvisa; (f) ausência de solicitação de registro do medicamento na Anvisa ou demora não razoável do procedimento de análise pela agência reguladora federal. No entanto, não poderiam ser autorizados o custeio de medicamentos expressamente reprovados pela Anvisa ou de produtos legalmente proibidos; e (g) determinação de que o interessado informe, periodicamente, por meio de relatórios médicos e exames comprobatórios de controle da doença, a evolução do tratamento de modo a comprovar sua eficácia e justificar sua manutenção.

Para o ministro Gilmar Mendes, nos casos excepcionais é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças – peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde – privilegiando, na medida do possível, as políticas públicas existentes e o acionamento prévio da Administração Pública, via pedido administrativo. Quanto à necessidade financeira, o juiz deverá verificar o caso, segundo a prova dos autos, levando em consideração as condições de vida do autor da ação e os custos do tratamento almejado.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso.

Acolheu a alegação de que o estado-membro recorrente não poderia ser condenado a custear sozinho o medicamento, por tratar-se de dispensação excepcional. Ressaltou a necessidade de a União compor o polo passivo da ação.

Segundo o ministro, as tutelas condenatórias visando à dispensa de medicamento ou tratamento ainda não incorporado à rede pública devem ser, preferencialmente, pleiteadas em ações coletivas ou coletivizáveis, de forma a conferir-se máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde. A tutela de prestação individual não coletivizável deve ser excepcional. Desse modo, para seu implemento, é necessário demonstrar não apenas que a opção diversa daquela disponibilizada pela rede pública decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para o seu caso, mas também que há medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências.

Para aferir tais circunstâncias na via judicial, propôs os seguintes parâmetros: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva de ofício do agente público por parte do julgador; (b) subscrição realizada por médico da rede pública ou justificada impossibilidade; (c) indicação do medicamento por meio da DCB ou DCI; (d) justificativa da inadequação ou da inexistência de medicamento ou tratamento dispensado na rede pública; e (e) laudo, formulário ou documento subscrito pelo médico responsável pela prescrição, em que se indique a necessidade do tratamento, seus efeitos e os estudos da medicina baseada em evidências, além das vantagens para o paciente, comparando-o, se houver, com eventuais fármacos ou tratamentos fornecidos pelo SUS para a mesma moléstia.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

RE 566471/RN, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 11.3.2020. (RE-566471)
(Plenário, Informativo 969)

Princípio da insignificância: reincidência e furto cometido no período noturno

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão na qual concedida a ordem em *habeas corpus* para determinar a absolvição do paciente.

Na espécie, trata-se de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa pequena de refrigerante, duas garrafas de 600 ml de cerveja e uma de 1 litro de pinga, tudo avaliado em R\$ 29,15.

Nas outras instâncias, o princípio da insignificância não foi aplicado em razão da reincidência do paciente e do fato de o furto ter sido cometido no período noturno.

Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator) e foi mantida integralmente a decisão agravada, que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. O ministro levou em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade. Considerou equivocado afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o recorrido possuir antecedentes criminais.

Reputou mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para a aplicação do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente. Reincidência ou maus antecedentes não impedem, por si sós, a aplicação do postulado da insignificância.

A despeito de restar patente a existência da tipicidade formal, não incide, na situação dos autos, a material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado, sendo atípica a conduta imputada.

Em uma leitura conjunta do princípio da ofensividade com o princípio da insignificância, estar-se-á diante de uma conduta atípica quando a conduta não representar, pela irrisória ofensa ao bem jurídico tutelado, um dano (nos crimes de dano), uma certeza de risco de dano (nos crimes de perigo concreto) ou, ao menos, uma possibilidade de risco de dano (nos crimes de perigo abstrato), conquanto haja, de fato, uma subsunção formal do comportamento ao tipo penal. Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano, ou um perigo efetivo de dano, ao bem jurídico – quando um dano ou um risco de dano ao bem jurídico não for possível diante da mínima ofensividade da conduta.

O relator compreendeu também não ser razoável que o Direito Penal e todo o aparelho estatal movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese em apreço. Destacou que sequer houve prejuízo material, pois os objetos foram restituídos à vítima. Motivo a mais para a incidência do postulado.

Noutro passo, reportou-se a precedentes da Turma segundo os quais furto qualificado ou majorado não impede a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Além disso, assentou que as circunstâncias do caso demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configuração do mencionado princípio (HC 84.412).

[HC 181389 AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14.4.2020.](#)
(HC-181389) (Informativo 973)

Paciente reincidente e absolvição pelo princípio da insignificância

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* para absolver, com base no princípio da insignificância, paciente, que possui antecedentes criminais por crimes patrimoniais, da acusação de furto de um carrinho de mão avaliado em R\$ 20,00.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que votaram pelo não provimento do recurso por entenderem que o furto de objeto de pequeno valor está tipificado no § 2º do art. 155 do CP (1), de modo que não caberia aplicação do princípio da insignificância ao caso.

(1) CP: “Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

[RHC 174784/MS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.2.2020. \(RHC-174784\) \(Informativo 966. Segunda Turma\)](#)

Lei de Drogas: causa de diminuição de pena e ações penais em andamento

Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior. Com esse entendimento, a Primeira Turma deferiu a ordem em *habeas corpus* para que o juízo implemente a aludida causa de diminuição. O colegiado salientou que, na dosimetria, situações processuais sem o trânsito em julgado foram consideradas como maus antecedentes.

(1) Lei nº 11.343/2006: “Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

[HC 166385/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.4.2020. \(HC-166385\) \(Informativo 973\)](#)



O Boletim Easjuris contemplará, ao final de cada edição, a série de perguntas e respostas **“A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”**, conduzida pelo subdefensor público-geral do Distrito Federal, Dannel Vargas, em coautoria com diversos colegas defensores.

O primeiro capítulo consiste em explicar as **“CINCO COISAS QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A DEFENSORIA E A MELHORIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”**.

A Defensoria Pública tem a missão de promover, proteger e defender, de forma integral e gratuita, os direitos humanos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

O desafio diário da Defensoria é o de criar uma rede de soluções para os problemas das pessoas que sofrem com as desigualdades econômicas e sociais e que necessitam da proteção do Poder Público para viverem dignamente e realizarem seu projeto pessoal de felicidade.

A Defensoria é bem conhecida pela assistência jurídica prestada para os necessitados. Mas o trabalho dos defensores e defensoras vai muito além. Um desses trabalhos é a apresentação de propostas de melhoria nas políticas públicas.

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos, em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança.

As políticas públicas afetam a todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social.

Ainda que você não use um determinado serviço público, como a saúde pública ou a educação pública, você também é impactado por essas políticas públicas, porque elas normalmente usam recursos públicos e repercutem direta ou indiretamente no bem-estar de toda a coletividade. As políticas públicas dizem respeito a todos nós.

E como a Defensoria auxilia nas políticas públicas?

1. A Defensoria é um lugar privilegiado de escuta das necessidades da população.

Os defensores e defensoras, todos os anos, atendem centenas de milhares de pessoas que enfrentam dificuldades econômicas e sociais e precisam da Justiça para enfrentar seus problemas. A oportunidade de escutar as pessoas necessitadas auxilia a compreender as falhas nas políticas públicas e a apontar possíveis soluções para os principais problemas sociais.

2. A Defensoria participa de audiências públicas e reuniões com autoridades.

A partir da compreensão desses problemas, muitos defensores se reúnem com secretários de Estado, deputados, senadores e outros agentes políticos para, em audiências públicas e reuniões, compartilharem os problemas percebidos e debaterem possíveis soluções. Desses debates podem surgir projetos de lei, programas de governo, recomendações de atuação e, em último caso, ações judiciais corretivas.

3. A Defensoria também promove políticas públicas, por meio de seus projetos e programas sociais.

Uma outra forma de lidar com os problemas percebidos a partir do contato com a comunidade é o desenvolvimento de projetos e programas pela própria Defensoria, por meio de recursos próprios ou com a ajuda de patrocinadores, associações da sociedade civil e outros órgãos públicos. É o caso do Projeto RenovAção, voltado, em sua origem, para auxiliar as pessoas em situação de rua. Também pode ser citado como exemplo o Programa Direito para a Liberdade, que promove a educação em direitos para adolescentes que entraram em conflito com a lei e cumprem medidas socioeducativas.

4. A Defensoria é um fabuloso campo de pesquisa para reportagens, teses e documentários.

A Defensoria também ajuda no monitoramento (acompanhamento e refinamento) e na avaliação das políticas públicas existentes. Isso porque, quando elas falham e violam direitos dos cidadãos, é possível acessar a Defensoria Pública para que ela busque a resolução do problema. Essa procura gera dados objetivos e evidências que ajudam a compreender as razões das falhas e a construir soluções adequadas. Esses dados podem ser compartilhados com repórteres, pesquisadores e universidades interessados, que, a partir dessas informações, produzem reflexões, documentários, reportagens, dissertações e teses que envolvem a comunidade acadêmica com os problemas vivenciados pela parte mais vulnerável da população. Um bom exemplo é o Documentário Struggle for Care, que trata das dificuldades de acesso aos serviços de saúde, tanto no âmbito público quanto privado. O documentário é parte de estudos sobre saúde e seguros no Brasil, realizados pelo professor holandês Erik Bähre e pela pesquisadora Fabíola Gomes. A pesquisa é parte do Projeto Moralising Misfortune, do Conselho Europeu de Pesquisa. Confira mais sobre o documentário no link:

<https://youtu.be/LeS5BB10xvo>

5. A Defensoria pode propor ações coletivas para resolver um mesmo problema compartilhado por grupos de pessoas.

Quando as tentativas de solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação e arbitragem, não funcionam, a Defensoria pode promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Para tanto, são admissíveis todas as espécies de ações coletivas capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Um exemplo disso foi a ação civil pública ajuizada para melhorar o tratamento de radioterapia para todos os pacientes com câncer atendidas pela rede pública de saúde no DF. A ação provocou uma grande redução na fila de espera para o início do tratamento. Por meio das ações coletivas, a Defensoria pode exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, do consumidor e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.